

A. I. N° - 089008.0801/10-9
AUTUADO - ELBERTON FERREIRA ALVES
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 21.03.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0032-05/11

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÃO COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração reconhecida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou demonstrada a saída de mercadorias tributáveis sem emissão de documentos fiscais. Excluídos da exigência documentos fiscais relativos a perdas, não considerados pelo autuante. Com as exclusões, o montante originalmente lançado ficou reduzido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/08/2010, refere-se ao lançamento de crédito tributário de ICMS, no valor de R\$134.511,35, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. Operação com mercadorias tributáveis, caracterizada como não tributáveis, sendo lançado o valor de R\$2.984,40, acrescido de multa de 60%;
2. falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados: 2006, 2007 e 2009, sendo lançado o valor de R\$ 131.526,95, acrescido de multa de 70%.

O autuado apresenta defesa, às fls. 125 a 129. Em relação à Infração 1, aduz que as Notas Fiscais de n^{os} 001967 e 002054, reconhece que não houve o recolhimento do imposto, ao tempo que solicita a autorização para recolhimento do débito em sua totalidade.

No que se refere à Infração 2, destaca que verificou que algumas notas fiscais de saídas foram preenchidas com erro na quantidade e no valor unitário do produto que se encontrava em branco, garante que tais documentos fiscais foram “fechados” com o valor total correto e que o recolhimento do ICMS foi feito de forma correta.

Aduz que, para fundamentar suas alegações, relaciona na defesa os dados das notas fiscais corrigidos, demonstrado em uma planilha, bem como junta ao PAF cópias das notas fiscais com DAE relativo a ICMS.

Frisa que houve emissão de nota fiscal com destaque e recolhimento do imposto, e que o fato do documento fiscal originário não conter a quantidade corretamente e o valor unitário, não o torna “inidôneo”, nem o desqualifica, porque com base no valor total das notas recolheu o ICMS correspondente.

Argumenta que ocorreu uma simples omissão de quantidade correta ou quantidade em branco e o valor unitário. Sustenta que não deixou de recolher o imposto devido.

Esclarece que, nas notas fiscais consignadas nas planilhas de correção, atinentes aos exercícios de 2006 e 2007 o valor unitário se encontra em branco, e no campo da quantidade, algumas se

encontram incorretas e outras sem o preenchimento, mas o valor total da nota fiscal não, porque o ICMS foi recolhido. Junta às fls. 213 a 215 notas fiscais que alega se tratar de perdas de carvão vegetal concernentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2009, e que levou em conta o percentual de perda de 1% a 10% do carvão no manuseio e no transporte do mês.

Conclui pedindo revisão do estoque e o reconhecimento de que as notas fiscais foram emitidas e o imposto fora pago, solicita, também, autorização para retificação das notas fiscais nos campos quantidade (erro no preenchimento) e valor unitário (em branco) discriminados em carta de correção.

O autuante presta informação fiscal, à fls. 218, e aduz que o autuado reconhece o débito referente à Infração 1.

Frisa que no estoque referente aos exercícios de 2006 e 2007, apresenta tabela constando o número das notas fiscais, metragem e uma quantidade que o autuado supõe que seja a correta. Informa que a metragem constante nas notas fiscais da planilha apresentada pelo autuado são os mesmos valores expostos na planilha de estoque que embasou a autuação. Frisa que o autuado baseou-se nas notas fiscais de complementação de preço e de metragem e nelas saiu de maneira aleatória aumentando a quantidade na metragem.

Informa que o autuado apresenta as Notas Fiscais de Saídas nºs 3776, 1167, 1168 (fls. 213, 214 e 215), que foram emitidas para ele mesmo, argui que, assim, não houve qualquer movimentação da mercadoria. Cita que não foi feita qualquer referência ao estoque de 2009.

Salienta que junta cópias de notas fiscais apresentadas pelo autuado, porque as mesmas estavam com dados do produto ilegíveis.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Inicialmente, saliento que o contribuinte reconheceu, expressamente, o lançamento tributário relativo à primeira infração, portanto a considero desde já subsistente, por não mais existir lide em relação à Infração 1.

No que se refere à Infração 2, verifico que foi lançado crédito tributário de ICMS em decorrência de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2006, 2007 e 2009, onde se apurou omissão de saídas, tendo o autuante levado em conta para o cálculo do imposto, as saídas tributáveis, sem emissão dos documentos fiscais correspondentes.

O sujeito passivo assentou sua tese de defesa na argumentação de que as diferenças apontadas referem-se a preenchimento de notas fiscais com erro na quantidade e no valor unitário do produto, que se encontra em branco, afirmando que houve saída do estoque dos totais constantes dos documentos fiscais e que o recolhimento do imposto está correto, entende que a ausência de tais elementos não desqualifica os documentos fiscais. Pede autorização para retificação dos referidos erros através de carta de correção, cujo pedido indefiro de plano, posto que as chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança do imposto, se devido (Art. 201, § 6º do RICMS/97), e no presente caso haveria esta influência, e tais erros só poderiam ser corrigidos com a emissão de nota fiscal.

Observo que houve a emissão de diversas notas fiscais para complementação de preço e metragem, que, segundo o contribuinte, referem-se a ajustes de operações de saídas anteriores com outras notas fiscais. Analisando os demonstrativos de saídas de mercadorias que deram suporte a autuação, verifiquei que o autuante já havia incluído no levantamento as quantidades consignadas tanto nas notas fiscais objeto de correção, quanto nos documentos fiscais de complementação de preço e metragem.

Saliento que o sujeito passivo elaborou planilha na peça de defesa, relacionou diversas quantidades, fazendo referência a diferenças corrigidas, sem, contudo, apresentar as notas fiscais

correspondentes aos ajustes processados, para que pudesse ser analisada a possibilidade de se incluir tais diferenças no levantamento fiscal. Assim, restou demonstrado que o levantamento fiscal, neste item, prescinde de qualquer ajuste.

O contribuinte juntou às fls. 213 a 215 as Notas Fiscais nºs 03776, 1167 e 1168, alegando que as mesmas se referem a perdas de carvão vegetal concernentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2009, e que, para sua emissão levou em conta o percentual de perda de 1% a 10% do carvão no manuseio e no transporte do mês. Analisando as peças do processo, verifiquei que as citadas perdas não foram, de fato, consideradas no levantamento fiscal.

Ressalte-se que pela atividade desenvolvida pelo sujeito passivo de comércio atacadista de carvão vegetal, é possível que exista perda no manuseio e no transporte de tal mercadoria. Sendo que as quantidades consignadas nas mencionadas notas fiscais no período levantado, representam pouco mais de 1%. Portanto, é razoável que se considere no levantamento fiscal as perdas da referida mercadoria nas quantidades especificadas nos citados documentos fiscais.

Portanto, considero as perdas relativas aos três exercícios, ficando as quantidades de omissões de saídas assim reduzidas: exercício de 2006, de 2.145,30 para 1.664,10 (2.145,30 - 481,20); exercício de 2007, de 5.030,10 para 4.931,65 (5.030,10 - 98,45); e exercício de 2009, de 561,50 para 0,10 (561,50 - 561,40). Por consequência, modifico a base de cálculo, (considerando o preço unitário de R\$100,00) e o valor do imposto apurado da seguinte forma: 2006 – 1.664,10 x 100,00 = 166.410,00 x 17% = 28.289,70; 2007 - 4.931,65 x 100,00 = 493.165,00 x 17% = 83.838,05; e 2009 – 0,10 x 100,00 = 10,00 x 17% = 1,70.

Desta forma, deverá ser reduzido o montante do ICMS lançado em 2006 de R\$36.470,26 para R\$ 28.289,70; em 2007 de 85.511,19 para R\$83.838,05; e em 2009 de 9.545,50 para R\$1,70. Assim, considero a Infração 2 parcialmente subsistente, ficando, assim, demonstrada:

INFRAÇÃO 02					
Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico
31/12/2006	25/07/2006	166.410,00	17,00	70	28.289,70
31/12/2007	31/12/2007	493.165,00	17,00	70	83.838,05
31/12/2009	31/12/2009	10,00	17,00	70	1,70
Total					112.129,45

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **089008.0801/10-9**, lavrado contra **ELBERTON FERREIRA ALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$115.113,85**, acrescido das multas de 70%, sobre R\$112.129,45 e 60% sobre R\$2.984,40, previstas no art. 42, incisos III e II, “f”, da Lei nº 77.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2011.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA